

RECURSO ADMINISTRATIVO

A

Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios

Estrada da Usina Velha, 600 - Centro.

Armação de Búzios, RJ. CEP: 28950-000

UASG: 980770

A/C: Agente de Contratação

E-mail: licitacao@buzios.rj.gov.br

Processo Administrativo: 2510/2024

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 001/2024

Objeto: Prestação de serviços de transporte terrestre dos alunos da Rede Municipal de ensino, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A **BUZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número **50.789.713/0001-54**, com sede na **Avenida General Jose Muller, 963, Heliópolis, Belford Roxo, RJ, CEP 26140-040**, e-mail: **comercial@buztranstur.com.br**, telefone **(21) 2786-8050**, neste ato representada por seu administrador **Francisco Carlos Felix Teixeira** inscrito no CPF sob o número **858.779.487-68** vem até Vossa Senhoria para, tempestivamente, interpor seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de declarar como vencedora do certame a licitante **ELITE TURISTICA LTDA (03.011.107/0001-23)** do **Pregão Eletrônico SRP 001/2024**

DOS FATOS

Para nossa surpresa, a empresa **ELITE TURISTICA LTDA** foi declarada vencedora, mesmo não tendo apresentado os documentos comprobatórios da qualificação técnica exigida no Edital, conforme detalhado a seguir:

Ausência de Atestado de Capacidade Técnica: A empresa não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, documento que comprova a aptidão da empresa para executar os serviços licitados.

Do Edital, temos:

17.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.4.1 - Comprovação de capacidade técnica, por meio da apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que

Avenida General Jose Muller, 963 - Heliópolis.

Belford Roxo, RJ. CEP 26140-040

E-mail: comercial@buztranstur.com.br

Telefone (21) 2786-8050

comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto compatível ou com complexidade superior ao especificado no ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA –deste edital, com clara menção da execução bem-sucedida, relativamente ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade do mesmo.

17.4.2 - Com relação ao prazo, a licitante deverá demonstrar que executou serviços similares ao objeto da licitação, em períodos intercalados, por um prazo mínimo de 2 (dois) anos, na forma do §5º do artigo 67 da Lei Federal 14.133/21.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela ELITE TURISTICA LTDA (03.011.107/0001-23) faz menção ao contrato administrativo **013/2024** firmado com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, assinado em **01 de fevereiro de 2024**, com vigência de 12 (doze) meses, desta forma o contrato **NÃO FOI CONCLUÍDO**.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela ELITE TURISTICA LTDA (03.011.107/0001-23) faz menção ao contrato administrativo **094/2023** firmado com a **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE ITABORAÍ**, assinado em **07 de novembro de 2023**, com vigência de 12 (doze) meses, desta forma o contrato **NÃO FOI CONCLUÍDO**.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela ELITE TURISTICA LTDA (03.011.107/0001-23) faz menção ao contrato administrativo **100/2023** firmado com **A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE ITABORAÍ**, assinado em **27 de novembro de 2023**, com vigência de 12 (doze) meses, desta forma o contrato **NÃO FOI CONCLUÍDO**.

ACÓRDÃO 1214/2013 - PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

III.b.5 – Idoneidade dos atestados

*131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro **à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes,***

transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou **decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior**, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

Acrescentamos como informação pertinente que os contratos 094/2023 e 100/2023 possuem termos de **SUSPENSÃO** dos contratos ativos;

Diante de todo o exposto **NÃO ENCONTRAMOS NA DOCUMENTAÇÃO** apresentada elementos suficientes para atendimento da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA ELITE TURISTICA LTDA** (03.011.107/0001-23);

DA PROPOSTA APRESENTADA

Analisando a Planilha de custos apresentada pela **ELITE TURISTICA LTDA**, temos os seguintes apontamentos que consideramos incorretos:

1. O Salário Normativo de Motorista conforme a Convenção Coletiva registrada pela Prefeitura de Búzios como sendo a base obrigatória para cálculos é de R\$ 3.079,25 e não R\$ 2950,00, indicando um custo de mão de obra, no mínimo de R\$ 129,25, sem considerar os reflexos em benefícios e encargos trabalhistas;
2. No quadro resumo, os valores de mão de obra (A,B,C e D) totalizam por mês R\$ 9.740,33, sem considerar a diferença de salário apresentado acima. Com este valor mensal e considerando o Km/mês de 4.400, teríamos um valor por Km de R\$ 2,21 e não de R\$ 1,22, conforme apresentado no quadro resumo. Isto pq ele utilizou dividir os valores por 8.000, que correspondem ao número de diárias de todo o contrato e não a Km mensal;

3. Erro semelhante se encontra no Sub-total de E+F+G+H. Considerando os valores lançados na planilha, o total destes índices no mês seria igual a R\$ 67.295,88, que resultaria em um valor por Km de R\$ 15,29;

4. Somando R\$ os dois primeiros fatores (R\$ 2,21 + R\$ 15,29) temos um valor de R\$ 17,50, sobre o qual deveríamos aplicar o Modulo 9 (custos indiretos, tributos e lucro). Considerando o percentual apontado na planilha que é de 24,61% sobre o valor de R\$ 17,50, teríamos para este módulo o valor total de R\$ 4,31:

5. Finalmente, o custo total por km da empresa é então de R\$ 21,81, o que leva a uma diária de R\$ 4.798,20, o que é totalmente diferente do valor apresentado na planilha de R\$ 2.399,90.

DOS INDICES FINANCEIROS

17.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

17.5.1 - A situação econômico-financeira das empresas licitantes será avaliada da análise dos balanços patrimoniais, a serem apresentados na forma da lei, para os quais serão observados os índices de $LG = \text{Liquidez Geral} \geq 1$, $LC = \text{Liquidez Corrente} \geq 1$ e $SG = \text{Solvência Geral} \geq 1$, após a aplicação das seguintes fórmulas contábeis:

Analisando a documentação da ELITE TURISTICA LTDA, mais precisamente o Balanço Patrimonial (Arquivo: BP E DRE 2023 – REGISTRADO.pdf) registrado na Junta Comercial em 26/04/2024 verificamos equívoco no cálculo do Índice de Liquidez Geral;

A ELITE TURISTICA LTDA incluiu erroneamente como REALIZAVEL A LONGO PRAZO parcelas de INVESTIMENTOS (R\$ 13.273.124,40) e IMOBILIZADO (R\$ 6.376.576,09) que possuem classificação contábil estabelecida no artigo 178 pela Lei 11.941, em vigor no ano de 2009, esse equívoco alterou o resultado do índice.

O cálculo correto é:

Ativo Circulante: R\$ 651.159,70
Realizável a Longo Prazo: R\$ 0,00
Total: R\$ 651.159,70

Logo: $LG = 651.159,70 \div 14.926.071,36 = 0,04$

Essa correção resulta no índice de 0,04, descumprindo a qualificação econômico-financeira estabelecida no Edital;

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente fundamentação jurídica se baseia nos seguintes princípios e dispositivos legais:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Determina que a Administração Pública deve agir de acordo com as regras e exigências estabelecidas no Edital da licitação.

Lei nº 14.133/2021: Regulamenta os procedimentos de licitação e contratação da Administração Pública. O artigo 9º, inciso I, alínea "a", da referida Lei determina que a documentação de habilitação deve comprovar a capacidade técnica do licitante para a execução do objeto da licitação. A ausência dos documentos exigidos pela **ELITE TURISTICA LTDA** configura descumprimento da Lei.

Princípio da Moralidade: Exige que a Administração Pública atue com ética e probidade, buscando sempre o melhor interesse público. A aceitação da proposta da pela **ELITE TURISTICA LTDA**, empresa que não comprovou sua capacidade técnica, viola esse princípio, pois coloca em risco a qualidade dos serviços a serem prestados e o interesse da coletividade

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para **DESCCLASSIFICAR A PROPOSTA DA ELITE TURISTICA LTDA** por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à JUSTIÇA.

Termos em que, respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Belford Roxo (RJ), 02 de outubro de 2024.


Francisco Carlos Felix Teixeira
Administrador

50.789.713/0001-54
BUZ TRANSPORTES E
TURISMO LTDA.
Avenida General José Muller, 963
HELIÓPOLIS - CEP: 26.140-040
BELFORD ROXO - RJ

